



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha: **81**

Processo: 2661/1992

Rubrica: \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº:** 2.661/1992

**APENSO Nº:** 217/1992 – TCDF (Reforma)

**ORIGEM:** Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

**ASSUNTO:** Pensão Militar - Reversão

**EMENTA:** Reversão da pensão militar instituída pelo extinto Soldado PM reformado MARCOS ORNELAS RUAS ao seu genitor, devido o falecimento da pensionista anterior PRISCILA RODRIGUES RUAS (filha do instituidor). A Unidade Técnica sugere a ilegalidade. O *Parquet* especial acompanha a instrução. **Pela ilegalidade da concessão.**

Cuidam os autos de reversão da pensão militar instituída pelo extinto Soldado PM reformado MARCOS ORNELAS RUAS, falecido em 25.05.1992, a favor de seu pai VALDEMAR ORNELAS RUAS, a contar de 07.05.2000, data do falecimento da pensionista PRISCILA RODRIGUES RUAS, filha do ex-militar, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do instituidor, nos termos dos artigos 24, caput, da Lei nº 3.765/60 (regulamentado pelo artigo 48, alínea “b”, do Decreto nº 49.060/60); 71, alínea “d”, da Lei nº 6.023/74, e 141 da Lei nº 7.289/84, combinados com os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo:

Rubrica: \_\_\_\_\_

artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, de acordo com o ato concessório de reversão de fls. 43, publicado no DODF de 10.12.2001, retificado pelos atos de fls. 47 e 65, publicados no DODF também de 10.12.2001 e de 30.04.2004.

A concessão de pensão militar deferida a PRISCILA RODRIGUES RUAS, filha do extinto militar, foi considerada legal pelo Tribunal na Sessão Ordinária nº 3.110, de 12.09.1995 - Decisão nº 10.697/1995, fls. 31.

Em vista do falecimento da pensionista, a Polícia Militar do DF fez a sua exclusão, a contar de 07.05.2000, data do óbito (fls. 33), conforme Portaria DIP de 19.06.2000.

Após o falecimento da pensionista, o pai do extinto militar, solicitou a reversão da pensão a seu favor (fls. 36).

O órgão técnico, mercê da instrução de fls. 73/75, ao analisar o feito, informa que a reversão da pensão militar a favor de Valdemar Ornelas Ruas, genitor do extinto Soldado PM, carece de amparo legal, vez que não atende o requisito prescrito na alínea “d” do artigo 71 da Lei nº 6.023/74, por não possuir mais de 60 anos na data de falecimento de seu filho, conforme consta dos documentos de fls. 39, como também a informação de que ele seja inválido ou interdito. Ademais, ressaltando que os atos concessórios deve atender os pressupostos da concessão na data de sua origem (tempus regit actum) que, no caso vertente, é a data do óbito do ex-militar, e não da pensionista, sugere considerar ilegal a reversão de pensão em exame, com recusa de registro.

Ouvido a respeito, o MPjTCDF, no parecer que expõe às fls. 77/79, opina pelo acolhimento da sugestão ofertada pelo órgão técnico.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo:

Rubrica: \_\_\_\_\_

**V O T O**

Assiste razão aos órgãos técnico e ministerial. À luz do princípio *tempus regit actum*, os atos concessórios devem atender os pressupostos da concessão na data de sua origem, no caso que ora se examina, é a data do óbito do ex-militar, ou seja, 25.05.1992, e não a data de falecimento de sua neta, filha do instituidor, a pensionista Priscila Rodrigues Ruas, ocorrido em 07.05.2000. O atendimento do requisito essencial à percepção da pensão deve se dar em observância aos dispositivos legais previstos à época, pelos potenciais beneficiários, mesmo em se tratando de habilitação tardia.

Eis o que dispõe o artigo 71 da Lei nº 6.023/74, que estabeleceu o rol de beneficiários da pensão militar:

*“Art. 71. A pensão de Policial-Militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições contidas na lei específica:*

*(...)*

*d) à mãe, ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também, à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica separada do marido e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;”*

*(...)(Grifei).*

Observa-se que o Sr. Valdemar Ornelas Ruas, pai do extinto Soldado PM, conforme consta dos documentos de fls. 39, sequer havia completado 59 (cinquenta e nove) anos ao tempo do óbito do instituidor, bem como a informação de que seja inválido ou interdito, não fazendo jus portanto à pensão em tela.

Assim, em harmonia com a Inspetoria e com o *Parquet* especial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – considere ilegal a reversão em exame, com recusa de registro, pelo fato de o pai do instituidor, beneficiário da presente concessão, não atender o requisito prescrito na alínea “d” do artigo 71 da Lei nº 6.023/74, ou seja, não constar com mais de 60 anos de idade na data de falecimento de seu filho (25.05.1992), vez que nasceu em 26.07.1933, conforme se constata pelos documentos de fls. 39, e não consta dos autos informação de que ele seja inválido ou interdito; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo:

Rubrica: \_\_\_\_\_

II – determine à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Brasília, em        de setembro de 2007.

**MANOEL DE ANDRADE**

Relator